

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 67/2025

Lei nº \_\_\_\_\_ /2025

Projeto de Lei nº. 036/2025

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

*Barbara Thedy Clementino Pugas  
Chefe de Casa Civil  
Decreto Nº 001/2025  
Vulcão Em 25/11/25*

“Dispõe sobre a transformação de área pública municipal em via pública e dá-lhe a denominação de Rua João Luiz José Viana – JL do Acordeon, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo:

**Art. 1º** - Fica transformada em via pública municipal a área pública de terreno urbano de 4.577,07 m<sup>2</sup> (quatro mil, quinhentos e setenta e sete metros e sete decímetros quadrados), registrada sob a Matrícula nº 92.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, localizada na Chácara Nossa Senhora da Conceição, Jardim Comercial 2, com as seguintes confrontações: Norte: 325,77 metros, lado direito, limitando-se com o Jardim Comercial 1; Sul: 331,90 metros, lado esquerdo, limitando-se com o Lote nº 11; Leste: 15,09 metros de fundo, limitando-se com o Parque do Trevo; Oeste: 15,01 metros de frente, voltado para o Anel Viário.

**Art. 2º** - A via pública de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Rua “João Luiz José Viana – JL do Acordeon”.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Secretaria Municipal de Governança adotarão as providências administrativas necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à atualização dos cadastros, mapas e registros oficiais de logradouros públicos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar as obras e intervenções urbanísticas indispensáveis à integração da via ao sistema viário existente.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

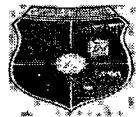
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 19 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**SILVANEY RAISSO DA ROCHA**

- Vereador Presidente -

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 36/2025, 11 novembro de 2025.

**AUTORIA:** Executivo

**Ementa:**

**Dispõe sobre a transformação de área pública municipal em via pública e dá-lhe a denominação de Rua João Luiz José Viana – JL do Acordeom e dá outras providências”.**

**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº36/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 18 Novembro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Suleima Cristina Botteri  
Vereadora

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 96/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 036 de 11 de novembro de 2025.  
“Dispõe sobre a transformação de área pública municipal em via pública e dá-lhe a denominação de Rua João Luiz José Viana – JL do Acordeom e dá outras providências”.

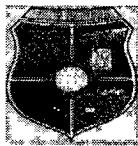
**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 036 de 11 de novembro de 2025. “Dispõe sobre a transformação de área pública municipal em via pública e dá-lhe a denominação de Rua João Luiz José Viana – JL do Acordeom e dá outras providências”.

InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) de Projeto de Lei nº. 036 de 11 de novembro de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 043/2025 de 11 de novembro de 2025 que encaminha o Projeto de Lei assinado pela Chefe da Casa Civil pela Chefe da Casa Civil e pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel desafetado;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

### II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

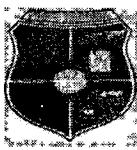
#### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 102. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

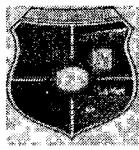
Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, no caso em tela o Artigo 103:

**Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”**

Para tratarmos do tema, necessário se faz explanar suscintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

- 1) **Bens de uso comum:** são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.
- 2) **Bens de uso especial:** são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.
- 3) **Bens dominiais:** São aqueles que compõem o patrimônio do ente



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

No caso, o bem objeto do Projeto de Lei fora desapropriado pelo e pertence ao município conforme registro na Certidão de Inteiro teor anexa e se tem a necessidade que seja destinada área sendo afetada como área de uso comum do povo passando a ser denominada via pública Rua João Luiz José Viana – JL do Acordeom.

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de Mensagem da Prefeitura Municipal de Porto Nacional onde consta justificativas da regularização da via pública que já utilizada pelos municípios e demonstra a relevância do homenageado no município de Porto Nacional.

Quanto a denominação da via pública o Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

**Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.**

**Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.**

**No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito do homenageado atendendo a exigência legal constando data do falecimento de pelo menos um ano.**

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**III- Conclusão**

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de novembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO**

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.11.18 09:04:40 -03'00'